



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 252 / 2008

57ª SESSÃO DE: 04/06/ 2008 - 2ª. CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5090/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200711820

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.**

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

RELATO

Em 20/09/2007 Foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200711820, com os dados que se segue:

DADOS DA INFRAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	SETEMBRO 2007.
BASE DE CÁLCULO	540,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 91,80
MULTA	R\$ 162,00
TOTAL	R\$ 253,80

Artigo Infringido: 140 do decreto 24.569/97

Penalidade: Artigo 123, Inciso III, alínea "A" da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03:

RELATO DA INFRAÇÃO:

Transportar mercadoria sem documentos fiscal. O volume de registro ECT foi transportado pela mesma, sem nota fiscal. Lavramos o AI, conforme parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ.CE. Trata-se de confecção.

Em 01/10/2007, o autuante lavra o CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA – CGM, relacionando um total de 9 (NOVE) Bolsas de couro fino, com preço unitário de R\$ 60,00 e valor total de R\$ 540,00.

EM 27/09/2007 a autuada apresenta formalmente sua IMPUGNAÇÃO,

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos. Acrescenta que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a ausência da nota fiscal configurou a infração denunciada e que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado. Sobre a decisão do



Supremo Tribunal Federal, ressalta inexistir efeito vinculativo quantos as demais decisões do Poder Judiciário e do Poder Administrativo.

O recurso apresentado reiterou as razões apresentadas por ocasião da impugnação, e ao final requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

VOTO DO RELATOR

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso voluntário no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito da imunidade tributária alegada no recurso ora apreciado, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

As prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão incluídas na reclamada imunidade, pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.



No que diz respeito à infração, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que "O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios". Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Desta forma, não se vislumbra qualquer vício de nulidade na presente ação fiscal, e estando caracterizada a irregularidade apontada, fica a infratora sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, adotando-se, inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos:

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	SETEMBRO 2007.
BASE DE CÁLCULO	540,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 91,80
MULTA	R\$ 162,00
TOTAL	R\$ 253,80



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitada, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de JULHO de 2.008.



Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisca Marta de Sousa
Conselheira



Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

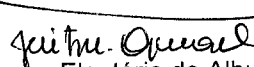


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira



José Moreira Sobrinho
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

José Rômulo da Silva
Conselheiro



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator